

**ACÓRDÃO Nº 25.103, DE 20/05/2014**

Processo nº 1372012011-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Luana Rodrigues Couto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMS de Marituba. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 358 a 364 dos autos.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Saúde de Marituba, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Luana Rodrigues Couto, pelas irregularidades apontadas no voto do Relator, devendo a Ordenadora de Despesas recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa fora do prazo da prestação de contas do 3º quadrimestre, nos termos do Art. 120-B, II, do RI/TCM;

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela realização de despesas sem o devido processo licitatório, nos termos do Art. 120-A, Parágrafo Único, III, do RI/TCM;

3) R\$-5.000,00 (cinco mil reais), pela realização de processos licitatórios irregulares, nos termos do Art. 120-A, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM;

**II** – Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.**ACÓRDÃO Nº 25.122, DE 20/05/2014**

Processo nº 201106324-00

Origem: Prefeitura Municipal de São João de Pirabas

Assunto: Nomeação

Interessado: Luís Cláudio Teixeira Barroso – (Prefeito)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Nomeação. Prefeitura Municipal de São João de Pirabas. Atendidas as exigências legais. Pelo registro dos atos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 313 a 315 dos autos.

Decisão: Registrar as Portarias que nomeiam os aprovados no Concurso Público nº 001/2010, realizado pela Prefeitura Municipal de São João de Pirabas, cuja relação nominal consta do relatório do Relator, uma vez que foram cumpridas as exigências do Artigo 37, II, da CF/88, bem como a ordem de classificação.

**ACÓRDÃO Nº 25.147, DE 27/05/2014**

Processo nº 714692005-00

Origem: Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém – SEMAB

Assunto: Prestação de Contas de 2005

Responsável: Delano Riker Teles de Menezes

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém – SEMAB. Exercício de 2005. Pela não aprovação das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 280 a 283 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento de Santarém – SEMAB, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Sr. Delano Riker Teles de Menezes, uma vez que persistiu nos autos, como irregularidade, a não remessa das cartas-contratos nºs 02/2005, 03/2005, 04/2005, 06-A/2005, 07/2005, 08/2005, 010/2005, 015/2005, 018/2005, 019/2005 e 021/2005, tendo como credores: A.M. Freire (combustível – R\$-78.263,00); F.H.V.V. Construções Ltda. (recuperação e ampliação do ramal de Ponta de Pedras – R\$-146.510,00); R.C.G. Tolentino Ltda. (adaptação prédio SEMAB – R\$-69.067,27); Construtora Tupaiu Ltda. (serviço instalado rede energia – R\$-110.000,00); J.E.C.L. Cante &amp; Cia Ltda. (recuperação de estradas – R\$-137.160,00); Flamed Empreendimentos Ltda. (serviço recuperação micro sistemas água – R\$-75.965,00); Santarém Turismo e Promoções Ltda. (aquisição de Passagens – R\$-78.000,00); R.C.G. Tolentino Ltda. (Construção banheiros públicos – R\$-79.692,00).

**ACÓRDÃO Nº 25.178, DE 29/05/2014**

Processo nº 734002006-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antonio do Tauá

Assunto: Prestação de Contas de 2006

Responsável: Raimundo Freire Noronha

Relator: Conselheiro Aloísio Chaves

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS de Santo Antonio do Tauá. Exercício de 2006. Pela não aprovação das contas. Multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com

a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 93 a 96 dos autos.

Decisão: Negar aprovação às contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antonio do Tauá, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. Raimundo Freire Noronha, na forma do Art. 52, II, da Lei Complementar nº 25/94, devendo o referido Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, multas nos seguintes valores:

1) R\$-3.001,00 (três mil e um reais), nos termos do Art. 294, IV, do RI/TCM, pela remessa intempestiva da documentação quadrimestral (superior a 90 dias), vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

2) R\$-1.000,00 (hum mil reais), nos moldes do Art. 282, III, “a”, do RI/TCM, pela não remessa do Orçamento Anual, dos Atos de Abertura de Créditos, da Relação de Restos a Pagar, do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, e da Relação de Bens Móveis, posto que, o Ordenador do Fundo era o Prefeito Municipal no referido exercício, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

3) R\$-1.000,00 (hum mil reais), na forma do Art. 282, I, “b”, do RI/TCM, pelo não recolhimento dos valores retidos a título de IRRF e IPMSAT, caracterizando a utilização de recursos de terceiros, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia;

4) R\$-3.000,00 (três mil reais), com base no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM, pela realização de despesa no valor de R\$-24.700,00, na aquisição de um veículo, sem o competente processo licitatório, vencida neste item a Conselheira Mara Lúcia.

**ACÓRDÃO Nº 25.198, DE 03/06/2014**

Processo nº 390022009-00

Origem: Câmara Municipal de Juruti

Assunto: Prestação de Contas de 2009

Responsável: Manoel Borges dos Santos

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Juruti. Exercício de 2009. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multa. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento da multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 56 a 58 dos autos.

Decisão: Aprovar, com ressalva, as contas da Câmara Municipal de Juruti, exercício financeiro de 2009, devendo o Ordenador de Despesas, Sr. Manoel Borges dos Santos, recolher aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, multa prevista no Art. 5º, I, da Lei nº 10.028/2000, no valor de R\$-4.458,24 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos), pela não remessa do Relatório de Gestão Fiscal, do 2º Semestre, após o que será expedido o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.335.562,59 (hum milhão, trezentos e trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

**ACÓRDÃO Nº 25.199, DE 03/06/2014**

Processo nº 610022010-00

Origem: Câmara Municipal de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Leonardo Dias Neri Pragana

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. Câmara Municipal de Primavera. Exercício de 2010. Pela irregularidade das contas. Recolhimento. Multa. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 28 e 29 dos autos.

Decisão: **I** – Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Primavera, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Leonardo Dias Neri Pragana, nos termos do Art. 32, III, “a”, da Lei nº 084/2012, devendo o Ordenador de Despesas restituir aos Cofres do Município, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizada, a quantia de R\$-468.147,06 (quatrocentos e sessenta e oito mil, cento e quarenta e sete reais e seis centavos), lançada à conta Agente Ordenador;**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no mesmo prazo, multa no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §2º, do Art. 120-B, do RI/TCM/PA;**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.**ACÓRDÃO Nº 25.204, DE 03/06/2014**

Processo nº 1372162010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2010

Responsável: Socorro Garcia Batista do Couto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. FMAS de Marituba. Exercício de 2010. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição do Alvará de Quitação, após o pagamento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Aprovar, com ressalva, a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Marituba, exercício financeiro de 2010, devendo a Ordenadora de Despesas, Sra. Socorro Garcia Batista do Couto, recolher ao FUMREAP, no prazo de 15 (quinze) dias, as seguintes multas:

1) R\$-500,00 (quinhentos reais), pela não remessa da Relação de Bens Móveis incorporados no exercício e do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Art. 120-A, II, do RI/TCM;

2) R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo descumprimento do Art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal (Convite nº 1/2010-00019), nos termos do Art. 120-A, Parágrafo Único, IV, do RI/TCM/PA;

**II** – Expedir em favor da referida Ordenadora de Despesas o respectivo Alvará de Quitação, no valor de R\$-1.587.228,04 (hum milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e quatro centavos), somente após o recolhimento das multas.**ACÓRDÃO Nº 25.205, DE 03/06/2014**

Processo nº 1372222011-00

Origem: Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB/ Prefeitura Municipal de Marituba

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsável: Orziro Santana da Cruz Filho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

**EMENTA:** Prestação de Contas. FUNDEB/Prefeitura Municipal de Marituba. Exercício de 2011. Pela não aprovação das contas. Recolhimentos. Multas. Cópia dos autos ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – Negar aprovação às contas do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB/Prefeitura Municipal de Marituba, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Orziro Santana da Cruz Filho, vez que persistiram nos autos, as irregularidades constatadas na Inspeção Ordinária realizada no Município e no exame da documentação encaminhada, devendo o Ordenador de Despesas recolher aos cofres públicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente corrigidas, as quantias abaixo:

1) R\$-147.428,38 (cento e quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), e R\$-142.572,31 (cento e quarenta e dois mil, quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), Pagamento irregular de obras não realizadas, nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Parque das Palmeiras e João Milton Dantas, respectivamente;

2) R\$-281.427,85 (duzentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e cinco centavos), Pagamento irregular de obra não realizada nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Pe. Marcos Shwalder e Nadéia Guimarães dos Santos;

3) R\$-17.374,63 (dezesete mil, trezentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos) e R\$-6.776,00 (seis mil, setecentos e setenta e seis reais), pela ausência de comprovantes de despesas para os credores Gisele Cristina da Silva e Silva e Condomínio Residencial Nova Marituba II;

**II** – Determinar, ainda, que o Ordenador recolha ao FUMREAP, no mesmo prazo, as seguintes multas:

1) R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre (Art. 120-B, II, RI/TCM);

2) R\$-10.000,00 (dez mil reais), pela ausência de processos licitatórios e processos licitatórios irregulares (Art. 120-A, Parágrafo Único, III e IV, do RI/TCM/PA);

**III** – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.**ACÓRDÃO Nº 25.208, DE 03/06/2014**

Processo nº 140022004-00 – (201205315-00)

Origem: Câmara Municipal de Placas

Assunto: Recurso de Revisão interposto contra a decisão deste Tribunal, objeto do ACÓRDÃO Nº 19.152/09/TCM, exercício de 2004.

Interessado: Edson Rosa Correia – (Ordenador)

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

**EMENTA:** Recurso de Revisão. Câmara Municipal de Placas. Exercício de 2004. Pelo não conhecimento do recurso, pelas razões expostas no voto do Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por maioria de votos, vencida a Conselheira Mara Lúcia, em conformidade com a ata da sessão; e, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 311 a 315 dos autos.

Decisão: Negar conhecimento ao recurso interposto pelo Sr. Edson Rosa Correia contra decisão proferida no ACÓRDÃO Nº 19.152, de 19.09.2009, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Placas, exercício financeiro de 2004, eis que ausente fundamentação cabível à espécie.

**ACÓRDÃO Nº 25.260, DE 03/06/2014**

Processo nº 722042004-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Santarém-Novo